



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0219597-57.2022.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Gervânia Maria Lima Parente**
 Requerido: **Unimed Fortaleza**

Vistos etc.

GERVÂNIA MARIA DE LIMA PARENTE, representada por HUMBERTO CRUZ PARENTE, moveu Ação de Obrigação de Fazer para Fornecimento de Medicamentos c/c Pedido Indenizatório por Danos Morais, em face da UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA, todos qualificados nos autos epigrafados, aduzindo, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde da promovida em segmento ambulatorial e hospitalar, com obstetrícia, nº 0630020057832382 e que sofre de Neoplasia Maligna do Encéfalo (CID C71). Foi diagnosticada com um tumor cerebral em 2005, tendo sido feito a retirada desse tumor, pelo que ficou submetida a um acompanhamento ambulatorial, mas sem a necessidade de quimioterapia ou radioterapia inicialmente. Ocorreu que, no ano de 2020, após passar por uma ressonância magnética, foi indicada uma outra cirurgia, decorrente de um novo tumor que crescia.

Em decorrência de novas sequelas, a autora foi submetida a uma segunda cirurgia, que, depois que o procedimento e feita a biópsia, percebeu-se um quadro de melhora. Todavia, ainda que tenha melhorado razoavelmente, a promovente necessitou de ser submetida ao tratamento com quimioterapia e de radioterapia, os quais foram iniciadas em janeiro de 2021, terminando em junho do mesmo ano.

Apesar de ter finalizado o tratamento, permaneceu a necessidade de sua continuidade por meio do medicamento Bevacizumabe 10 mg/ Kg, que deveriam ser aplicados uma vez a cada 15 (quinze) dias. O medicamento foi receitado por médico credenciado, no entanto, após a solicitação do referido medicamento junto ao plano, a autora foi surpreendida com a negativa da promovida, com o fundamento de que a solicitação é *off label*, impossibilitando o seu fornecimento.

Requereu, liminarmente, a tutela de urgência, para que fosse determinado que a requerida procedesse com o fornecimento imediato do aludido medicamento, conforme relatório médico, sob pena de multa. No mérito, postulou a procedência da ação, para ratificar a decisão de concessão liminar da tutela de urgência, bem como condenar a promovida no pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais.

A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 22 usque 113, incluindo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

relatório médico, às fls. 22 e 113; e a carteirinha em nome da autora, às fls. 23.

Na decisão interlocutória de fls. 114/116, foi deferida a concessão da tutela de urgência, determinando que a demandada fornecesse à autora, o medicamento prescrito pelo médico, conforme relatório presente nas fls. 13 e 113, qual seja, "BEVACIZUMABE 10 mg/kg", sob suas expensas e durante todo o período que a autora se encontrar necessitando, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

Citada, a demandada apresentou contestação nas fls. 202/225, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça concedida à promovente. No mérito, alegou, em suma, que o medicamento solicitado pela autora, denominado "BEVACIZUMABE 10 mg/kg", não possui cobertura contratual, tampouco previsão no manual registrado na Anvisa; bem como a ausência de abusividade na negativa do fornecimento do aludido medicamento.

Contra a referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, conforme comunicado nas fls. 266, tendo sido negado efeito suspensivo, consoante decisão proferida pelo Eminente Desembargador DURVAL AIRES FILHO, como se vê às fls. 291/296.

Intimada para apresentar réplica, nas fls. 297, a autora deixou transcorrer o prazo sem nada manifestar.

Às fls. 304, foram intimadas as partes para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, tendo somente a promovida se manifestado nas fls. 307/308, pugnando pela produção de prova pericial.

É o relatório, decidido.

Sobre a insurgência contra o pedido e o deferimento da gratuidade da justiça, mister se faz ressaltar, que de acordo com a inteligência do § 3º, do art. 99, do CPC, "...presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural...", o que implica a necessidade de demonstração da suficiência financeira da pretendente, ônus do qual não se desincumbiu a parte impugnante. Assim, rejeito aludido questionamento.

Quanto ao pedido de produção de perícia médica para aferição da necessidade da indicação do medicamento, para a enfermidade que acomete a autora, observa-se que não há motivo para realizar tal prova, diante da exuberância das provas já existentes nos autos. Isso porque, no que concerne aos diagnósticos e tratamentos médicos, compete ao médico elegê-los e prescrevê-los, sendo o profissional que tem autonomia para afirmar qual tratamento deve melhor restabelecer a saúde do assistido. No caso em tela, já constam laudos médicos, indicando as condições e necessidades da promovente, às fls. 22 e 113, não se evidenciando razão para sua desconsideração ou substituição por outro laudo médico. Dessa forma, por não vislumbrar a necessidade de produção de outras provas, passo a proferir a sentença de mérito, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 355, inciso I, ambos do CPC.

A questão central a ser enfrentada é saber se em caso de urgência, o plano de saúde tem a faculdade de negar o medicamento solicitado por médico credenciado e prescrito a paciente em estado grave, sob a interpretação das cláusulas do plano específico contratado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

pelo paciente e de ausência de previsão no rol da ANS.

Depreende-se do conjunto probatório, que o medicamento requerido pela autora foi prescrito por médico, sendo este o profissional capacitado a indicar o melhor meio de buscar o restabelecimento da saúde da então paciente, tendo ela prescrito o tratamento constante do relatório de fls. 22 e 113, destacando a importância da sua utilização, em razão do quadro grave que a demandante apresentava, tendo sido negado o respectivo medicamento, pouco se importando a demandada com a situação de urgência pela qual passava a demandante, alegando em sua peça contestatória, a não cobertura pelo rol da ANS, mesmo se tratando de urgência.

Portanto, não há dúvida de que o caso da autora era de urgência, posto que, nos documentos retromencionados, o médico foi enfático, no sentido de que a proponente era acompanhada com alto grau de Glioma (CID C71), tendo sido submetida a operações de urgência, apresentando-se com planejamento de nova linha sistêmica de tratamento, devido à evolução de sua doença. Foi enfatizada ainda, a importância da recomendação do uso do medicamento solicitado, tudo atestado no laudo médico de fls. 113.

É pacífico que o contrato da prestação de serviços de saúde também é disciplinado pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve ter as suas cláusulas interpretadas de maneira mais favorável ao contratante, nos termos do seu art. 47.

Além do mais, a jurisprudência já se tornou por demais pacificada, vedando aos planos de saúde limitarem tratamento de urgência, até porque o citado artigo 35-C não faz remição a nenhuma distinção de contrato. A exemplo, cita-se a Ementa de um julgado abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA DE COBERTURA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO VALOR IMPOSTO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I – Trata-se de apelação cível interposta por UNIMED FORTALEZA em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida por JOANA PAULINO DE LIMA em desfavor da Recorrente. II – Na espécie, muito embora a paciente estivesse necessitada de realizar de forma urgente o tratamento indicado pelo médico assistente, com a utilização do equipamento referido no atestado médico, e sendo usuária do plano de saúde há bastante tempo, viu-se compelida a bater às portas do judiciário para fazer valer o seu direito. A postura do plano apelado, **com a recusa injustificada do tratamento, repita-se, necessário e adequado à segurada, no momento que, acometida de doença grave e outras comorbidades, mais necessitava, causa-lhe dor e angústia a ensejar, sem sobra de dúvidas, indenização a título de danos morais.** Precedentes. III – O valor de indenização por dano moral deve ser fixado prudente e moderadamente, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade e atendendo às



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432, Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. IV – Sopesando-se todas as considerações acima feitas, atento às peculiaridades do caso em questão e ao caráter pedagógico da presente indenização, tendo em vista as circunstâncias fáticas e sem premiar o enriquecimento ilícito, entendo que o plano de saúde demandado merecia ser condenado, a título de danos morais, em importe superior ao estabelecido na sentença. Entretanto, como na hipótese em exame o juiz sentenciante estabeleceu o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e inexiste recurso da parte autora nesse sentido, hei por manter o atribuído na decisão avergoadas. V – Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. A CÓRDA O Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme voto do Desembargador Relator. (Proc. 0147078-26.2018.8.06.0001; 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Desembargador Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Sob a Presidência do Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Data do julgamento: 09/02/2021; Data de registro: 09/02/2021). (Grifado)

Por todas estas considerações, chega-se à conclusão que era obrigação da promovida autorizar o fornecimento do medicamento prescrito, sobretudo por envolver o contrato matéria inerente a direito de consumidor, em que não se admite interpretação restritiva e prejudicial a este tipo de usuário, conforme inteligência do art. 47, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que assim dispõe *in verbis*: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".

Quanto ao pedido de condenação em danos morais, há de se admitir que, com aquela negação imotivada do medicamento, em desrespeito aos legítimos direitos da postulante, incorreu a requerida nas reprimendas dos arts. 186 e 927, da Lei Substantiva Civil, *in verbis*: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Art. 927, "Aquele por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Em caso tal, é despicienda a prova do efetivo dano moral, sendo este presumido, pela situação de angústia e incerteza em que ficou submetida a autora, posto que, além de sofrer os traumas naturais de uma doença grave, que exige tratamento de urgência, teve de recorrer a outros meios incertos, inclusive à Justiça, para ver solucionado o seu problema de saúde, sentindo-se na ocasião lesada e desamparada pelo plano contratado e o seu prestador direto dos serviços dos quais necessitava.

Resultou apurado que a demandada negligenciou um tratamento que era da sua inteira responsabilidade, incorrendo na conceituação de ato ilícito causador de dano moral.

É certo que não há tabelamento sobre o *quantum* que deve ser estabelecido como indenização por dano moral, cabendo ao juiz fazer um certo sopesamento, para que não importe em ganho sem causa, nem que seja tão irrisório o valor, a ponto de não surtir o efeito reparador e servir de exemplo para que o causador do dano se abstenha de praticar ilícitos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

similares. Nesta esteira de raciocínio, dispõe o art. 944, do mesmo Diploma Legal, que: "A indenização mede-se pela extensão do dano".

Isto posto, o mais que dos autos consta e ainda com fundamento nas disposições legais supramencionadas e ainda no art. 490 do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para ratificar a decisão interlocatória proferida às fls. 114/116, tornando-a definitiva, como também para condenar a promovida a pagar danos morais à promovente, que arbitro em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), a serem atualizados pelo INPC, a partir desta data, com espeque na Súmula nº 362 do STJ, acrescidos de juros de mora, de 1% (Um por cento) ao mês, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão.

Condeno mais a promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do causídico constituído pela parte adversa, ora arbitrados em 15% (Quinze por cento) sobre os valores da indenização supra, após atualizado.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 23 de outubro de 2023.

Antonio Teixeira de Sousa

Juiz